SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2222660 - MT (2025/0253242-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUDOVICO ANTONIO MERIGHI
ADVOGADOS	:	LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT000905A
		GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431O
		FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139O
AGRAVADO	:	CALEBE FRANCESCO FRANCIO
ADVOGADOS	:	ROGERIO CAPOROSSI E SILVA - MT006183O
		ARIELE BORGES COSTA E SILVA - MT032976O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO AFASTADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional foi fundamentada de forma integral, inexistindo obrigação de rebater individualmente cada argumento da parte. A técnica de julgamento ampliado incide imediatamente sobre embargos de declaração não unânimes com aptidão para modificar o resultado da apelação, enquanto a reiteração de recursos com o intuito de rediscutir o mérito justifica a imposição da multa protelatória.

2. A atuação de magistrado em juízo de admissibilidade de agravo de instrumento não configura impedimento, por ausência de exame sobre a matéria de fundo da demanda principal. A suscitação tardia de suposto vício processual apenas após a prolação de resultado desfavorável caracteriza nulidade de algibeira, o que atenta contra a boa-fé e acarreta a preclusão.

3. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ônus que recai de forma exclusiva sobre o credor exequente na ausência de averbação na matrícula do bem. A oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro pelo exequente afasta o princípio da causalidade e atrai para si a responsabilidade pelos ônus de sucumbência.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59480452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 73a9e615-e108-40f2-9242-e5c7c0719d5b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 73a9e615-e108-40f2-9242-e5c7c0719d5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2222660 - MT (2025/0253242-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUDOVICO ANTONIO MERIGHI
ADVOGADOS	:	LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT000905A
		GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431O
		FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139O
AGRAVADO	:	CALEBE FRANCESCO FRANCIO
ADVOGADOS	:	ROGERIO CAPOROSSI E SILVA - MT006183O
		ARIELE BORGES COSTA E SILVA - MT032976O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS MANTIDA. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO AFASTADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional foi fundamentada de forma integral, inexistindo obrigação de rebater individualmente cada argumento da parte. A técnica de julgamento ampliado incide imediatamente sobre embargos de declaração não unânimes com aptidão para modificar o resultado da apelação, enquanto a reiteração de recursos com o intuito de rediscutir o mérito justifica a imposição da multa protelatória.

2. A atuação de magistrado em juízo de admissibilidade de agravo de instrumento não configura impedimento, por ausência de exame sobre a matéria de fundo da demanda principal. A suscitação tardia de suposto vício processual apenas após a prolação de resultado desfavorável caracteriza nulidade de algibeira, o que atenta contra a boa-fé e acarreta a preclusão.

3. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ônus que recai de forma exclusiva sobre o credor exequente na ausência de averbação na matrícula do bem. A oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro pelo exequente afasta o princípio da causalidade e atrai para si a responsabilidade pelos ônus de sucumbência.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58964638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: a62e6c07-ae3f-4ac6-869b-605da35f0390

Trata-se de agravo interno interposto por LUDOVICO ANTONIO MERIGHI contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 634-641).

O agravante sustenta ter havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão recorrido não teria enfrentado as teses sobre irretroatividade da lei processual e isolamento dos atos, e a decisão monocrática teria respondido tema diverso, sem sanar a omissão apontada.

Sustenta que teria havido aplicação retroativa indevida da técnica de julgamento ampliado a julgamento de apelação sob o CPC/1973 e decidido de forma unânime, em afronta aos princípios da irretroatividade da lei processual e do isolamento dos atos.

Assevera que a técnica de julgamento ampliado teria sido indevidamente aplicada em embargos de declaração, porque o resultado da apelação teria sido unânime e o voto divergente nos declaratórios não teria aptidão para alterar o mérito da apelação.

Aduz que a multa por embargos protelatórios teria sido indevida, ausente intuito protelatório, pois os embargos de declaração teriam buscado sanar vícios relevantes, inclusive com acolhimento parcial anterior e rejeições não unânimes.

Argumenta que a magistrada sentenciante estaria impedida por ter atuado previamente em agravo de instrumento no mesmo processo, não se aplicando a nulidade de algibeira, porque não teria sido possível alegá-la antes, dado o exercício de substituição legal.

Afirma que a decisão monocrática teria exigido indevidamente registro de penhora ou prova de má-fé para reconhecer fraude à execução, quando bastaria a existência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência ao tempo da alienação, ressaltando que o adquirente teria dispensado as certidões de praxe.

Sustenta que os ônus sucumbenciais teriam sido distribuídos em desacordo com o princípio da causalidade, devendo recair sobre quem teria dado causa à constrição indevida, especialmente o adquirente que não registrou o título e dispensou as certidões.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 676-688).

É o relatório.

VOTO

O órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma individualizada, cada um dos questionamentos ou argumentos formulados pelas partes no curso do processo. A atividade jurisdicional exige apenas que o tribunal exponha as razões de fato e de direito suficientes para amparar a solução integral da controvérsia posta em juízo. A mera discordância da parte recorrente com o mérito da resposta apresentada ou com o resultado do julgamento não configura omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS*

Documento eletrônico VDA58964638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: a62e6c07-ae3f-4ac6-869b-605da35f0390

AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.
5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No caso em exame, o aresto do Tribunal de origem enfrentou as questões centrais deduzidas de maneira completa e fundamentada. Após a determinação de anulação do primeiro acórdão por esta Corte Superior, examinou e sanou de forma expressa a omissão que subsistia quanto à distribuição dos encargos sucumbenciais. Desse modo, a prestação jurisdicional foi entregue integralmente na instância ordinária, preenchendo todos os requisitos legais de motivação.

A tese recursal que sustenta a ofensa ao princípio da irretroatividade e a aplicação indevida da técnica de julgamento ampliado fundamenta-se em uma premissa jurídica equivocada. O fato gerador para a incidência do artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 não foi o julgamento do recurso de apelação cível. Como já analisado na decisão monocrática deste Relator, o quórum estendido decorreu do julgamento não unânime dos embargos de declaração, o qual ocorreu inteiramente sob a égide do atual diploma processual.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que os embargos de declaração integram o acórdão embargado para todos os efeitos legais. Assim, caso surja divergência de votos no julgamento dos aclaratórios com potencial para modificar o resultado do julgamento da apelação, a aplicação da técnica de ampliação do colegiado assume caráter obrigatório. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO DIVERGENTE. APTIDÃO. MODIFICAÇÃO DO RESULTADO UNÂNIME. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 942 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.
1. Deve ser aplicada a técnica de julgamento ampliado nos embargos de declaração toda vez que o voto divergente possua aptidão para alterar o resultado unânime do acórdão de apelação.

Documento eletrônico VDA58964638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: a62e6c07-ae3f-4ac6-869b-605da35f0390

2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dada continuidade ao julgamento não unânime dos embargos de declaração, aplicando-se a técnica prevista do art. 942 do CPC/2015." (REsp n. 1.910.317/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. APELAÇÃO PROVIDA POR UNANIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS POR MAIORIA. VOTO VENCIDO QUE ALTERA O RESULTADO INICIAL DA APELAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DA MAIORIA QUALIFICADA. EFEITO INTEGRATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A controvérsia recursal cinge-se a definir se a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação.
2. A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial.
3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso.
4. Recurso especial provido." (REsp n. 1.786.158/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1º/9/2020.)

Dessa forma, não há falar em aplicação retroativa da lei, mas sim em aplicação imediata da lei processual vigente ao tempo da prática do ato.

A insurgência voltada contra a imposição da multa por embargos protelatórios também não merece acolhimento, pois a penalidade foi corretamente aplicada na origem. O agravante interpôs múltiplos e sucessivos embargos de declaração perante o Tribunal local com o nítido propósito de rediscutir o mérito da causa e de afastar a sua condenação. A conduta processual persistiu mesmo após manifestação clara do órgão julgador sobre as questões decididas.

A jurisprudência deste Tribunal Superior estabelece que a reiteração de recursos com a intenção exclusiva de reformar o julgado atesta o caráter protelatório da conduta da parte. Adicionalmente, a existência de um voto divergente em um dos julgamentos anteriores da cadeia recursal não concede à parte uma autorização permanente para insistir indefinidamente na via do recurso inadequado. O manejo incorreto e repetitivo de aclaratórios obstaculiza a marcha processual e justifica a sanção pecuniária. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão

Documento eletrônico VDA58964638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: a62e6c07-ae3f-4ac6-869b-605da35f0390

recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
3. Decidida a questão em sede de decisão monocrática e agravo interno, o segundo recurso manejado com o propósito de rediscutir a matéria ostenta nítido caráter protelatório, circunstância apta a ensejar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa (1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).
4. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa." (EDcl no AgInt no REsp n. 1.941.896/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

A arguição de impedimento da magistrada sentenciante revela-se manifestamente improcedente perante o ordenamento processual vigente. O artigo 134, III, do Código de Processo Civil de 1973 exige que o julgador tenha proferido juízo de mérito sobre a causa em outra instância para que se configure o impedimento objetivo. No caso dos autos, a atuação anterior da magistrada restringiu-se a um juízo de admissibilidade de agravo de instrumento, sem nenhum exame sobre a matéria de fundo da demanda principal.

Soma-se a isso o fato de que o Superior Tribunal de Justiça rechaça firmemente a denominada nulidade de algibeira. Esta conduta ocorre quando a parte, ciente de um suposto vício processual, mantém-se inerte de forma deliberada e opta por suscitá-lo apenas em momento posterior que lhe seja mais conveniente. A arguição tardia do suposto impedimento, promovida unicamente após a prolação de resultado desfavorável, atenta contra a boa-fé e acarreta a preclusão do direito de invocar o vício. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO. NULIDADE PROCESSUAL. ARGUIÇÃO TARDIA. CIÊNCIA PRÉVIA E INEQUÍVOCA DO ATO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. BOA-FÉ PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. Afasta-se o óbice da Súmula nº 7 do STJ quando a pretensão recursal não demanda reexame de fatos e provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos assentados no acórdão recorrido. Discussão sobre as consequências jurídicas da ausência de intimação formal, diante da ciência prévia do ato pela parte, constitui matéria de direito.
2. Configura-se nulidade de algibeira quando a parte, ciente inequivocamente do vício processual, mantém-se inerte de forma deliberada e o suscita apenas após a prolação de decisão desfavorável, em momento que lhe parece mais conveniente.
3. Caracteriza-se comportamento processualmente desleal guardar conhecimento de vício como estratégia recursal, surpreendendo a parte adversa e atentando contra a estabilidade das decisões judiciais, o que viola os deveres de cooperação e boa-fé previstos no art. 5º do CPC.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AREsp n. 2.790.896/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Documento eletrônico VDA58964638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: a62e6c07-ae3f-4ac6-869b-605da35f0390

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.
1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
3. Na espécie, entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que o recorrente não teria comparecido espontaneamente nos autos e nem realizado diversas intervenções no processo, com o suprimento da sua ciência para pagamento do débito, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexiste prejuízo.
Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade" (AgInt no REsp 1.563.363/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).
5. Segundo o STJ, "a existência de nulidade decorrente de irregularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.061.617/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, ocorre a preclusão consumativa da questão já decidida que não foi objeto de recurso" (AgInt nos EDcl no REsp 2.004.285/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).
6. "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta" (REsp 1.714.163/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).
7. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 906.869/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

A tese concernente à caracterização de fraude à execução contraria frontalmente a jurisprudência vinculante estabelecida por este Tribunal Superior. A matéria foi pacificada pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 956.943/PR, representativo do Tema Repetitivo 243, e consolidada no enunciado da Súmula 375. O reconhecimento da fraude à execução depende estritamente do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.
1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

Documento eletrônico VDA58964638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: a62e6c07-ae3f-4ac6-869b-605da35f0390

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume;
a má-fé se prova.
1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.
1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.
2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.
2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes." (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1º/12/2014.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. AUSÊNCIA. SÚMULA 375/STJ. PROVA DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014).
2. Trata-se de compreensão lógica, aprimorada pelos textos normativos que a consagram, de que não há razoabilidade em exigir-se de terceiro interessado na aquisição de um bem imóvel o enorme sacrifício de, antes da compra, percorrer o País buscando obter, nos inúmeros foros cíveis, trabalhistas e federais, certidões negativas acerca de eventual existência de ação que possa reduzir à insolvência o proprietário daquele imóvel a ser adquirido. Muito mais sensato e fácil é se exigir que o próprio credor eventualmente interessado na penhora ou adjudicação de imóvel pertencente a seu devedor promova, na respectiva matrícula imobiliária, o acautelador registro de sua pretensão ou constrição sobre o bem, de modo a dar amplo conhecimento a terceiros.
3. Por isso, esta Corte Superior, mesmo no sistema legal anterior à Lei 8.953/94, já entendia depender a caracterização de fraude à execução, quando o credor não efetuara a singela cautela do registro imobiliário da penhora ou de outra pretensão reipersecutória, da prova de que o terceiro adquirente tinha plena ciência da situação de insolvência do alienante, não sendo cabível presunção de má-fé do adquirente a título oneroso. Precedentes.
4. Na hipótese, é incontroversa a inexistência de registro imobiliário da penhora ou mesmo de averbação acerca da existência da execução, de modo que, para se alterar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de Justiça, de que o exequente não comprovou a alegada má-fé dos terceiros adquirentes, seria necessária a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra nos óbices das Súmulas 7 e 375, ambas do STJ.

Documento eletrônico VDA58964638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: a62e6c07-ae3f-4ac6-869b-605da35f0390

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.796.400/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Inexistindo a averbação da penhora na matrícula do imóvel, o ônus de comprovar que o terceiro adquirente agiu de má-fé recai de forma exclusiva sobre o credor exequente. A simples pendência de uma ação executiva ou a dispensa de certidões de praxe pelo comprador não são suficientes, isoladamente, para demonstrar o conluio fraudulento ou afastar a presunção de boa-fé. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente esses critérios pacificados.

Por fim, a distribuição dos ônus sucumbenciais observou fielmente os critérios fixados no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.452.840/SP, representativo do Tema Repetitivo 872. Este precedente modula a aplicação da Súmula 303 ao estabelecer que a responsabilidade do adquirente negligente em registrar o bem cessa quando o credor oferece resistência ao mérito dos embargos de terceiro. No caso, ficou demonstrado que o credor obteve ciência da alienação legítima dos imóveis antes da penhora e, mesmo assim, insistiu na constrição judicial dos bens.

O exequente contestou o pedido de desconstituição da penhora e sustentou a ocorrência de fraude à execução, tese que foi inteiramente rejeitada pelas instâncias ordinárias. Ao apresentar impugnação e recurso para tentar manter a constrição sobre o bem cujo domínio já havia sido transferido, o credor assumiu o risco da demanda e atraiu para si a responsabilidade integral pelos encargos de sucumbência, em razão do princípio da sucumbência, que se sobrepõe ao da causalidade nessa hipótese específica. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.
FRAUDE À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 375 DO STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA AO MÉRITO DOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE.
1. "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."
Enunciado n. 375, da Súmula do STJ.
2. Não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade se a parte exequente se manteve opondo à pretensão veiculada nos embargos. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.208.907/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 13/8/2018.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. SÚMULA N.º 303 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A Súmula n.º 303 do STJ dispõe que os honorários advocatícios nos embargos de terceiro devem ser suportados por quem deu causa à constrição.

Documento eletrônico VDA58964638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: a62e6c07-ae3f-4ac6-869b-605da35f0390

3. Contudo, a oposição de resistência ao mérito dos embargos de terceiro, pleiteando-se a manutenção da penhora, transfere ao embargado/exequente os honorários sucumbenciais, à luz do princípio da sucumbência.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.024.387/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58964638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:42:59
Código de Controle do Documento: a62e6c07-ae3f-4ac6-869b-605da35f0390

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.222.660 / MT

Número Registro: 2025/0253242-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00213497520088110041 00213497520088110041 1211832014 14647013 1464702013 1671462014 201501130727 21349752008110041 21349752008110041 224171995 413662009 8962314

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI
ADVOGADOS	: LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT000905A
	GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431O
	FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139O
RECORRIDO	: CALEBE FRANCESCO FRANCIO
ADVOGADOS	: ROGERIO CAPOROSSI E SILVA - MT006183O
	ARIELE BORGES COSTA E SILVA - MT032976O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI
ADVOGADOS	: LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT000905A
	GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431O
	FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139O
AGRAVADO	: CALEBE FRANCESCO FRANCIO
ADVOGADOS	: ROGERIO CAPOROSSI E SILVA - MT006183O
	ARIELE BORGES COSTA E SILVA - MT032976O

Documento eletrônico VDA59395105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:30
Código de Controle do Documento: 5ae500b4-cd08-452c-a5b4-8feadc72c56a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:30
Código de Controle do Documento: 5ae500b4-cd08-452c-a5b4-8feadc72c56a